



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 44.715  
(Processo n.º. 2007/51900-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 114/2006 firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL BENEFICENTE NOVA ESPERANÇA e a ASIPAG.

Responsável: Sr.<sup>a</sup> SHIRLEY REIS DE ALMEIDA - Presidente

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro Relator LAURO DE BELÉM SABBÁ:  
Processo n.º. 2007/51900-6.

O presente processo trata da TOMADA DE CONTAS instaurada na ASSOCIAÇÃO CULTURAL BENEFICENTE NOVA ESPERANÇA, referente ao Convênio n.º 114/2006, firmado com o Governo do Estado do Pará, através da Ação Social Integrada ao Palácio do Governo - ASIPAG, no valor de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), com a finalidade de conceder recursos financeiros para a execução do Projeto "Educação, esporte, saúde preventiva e bucal", sob a responsabilidade da Sra. Shirley Reis Almeida.

A 6ª Controladoria, em relatório às fls. 23, opina no sentido de considerar a responsável em débito para com a Fazenda Estadual, com a devolução do valor conveniado devidamente corrigido a partir de 12/04/06, sem prejuízo de aplicação de multa regimental, pela instauração da tomada de contas.

Citada a interessada não apresentou defesa.

A douta Procuradoria, em parecer às fls. 39, sugere sejam as contas julgadas irregulares de acordo com a manifestação do órgão técnico deste Tribunal.

É o Relatório

### VOTO:

Considero a responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual, devendo a mesma devolver a importância de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), devidamente corrigida monetariamente, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão, juntamente com a multa no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), face a não apresentação das contas no prazo legal, ensejando a tomada das mesmas.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c, c/c os arts. 41 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar a Sra. SHIRLEY REIS ALMEIDA, Presidente, CPF nº. 748.386.362-53, ao pagamento da importância de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), atualizada a partir de 12.04.2006, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 03 de março de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente em exercício

LAURO DE BELÉM SABBÁ  
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Auditor Convocado

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro  
PFC/0100599